

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1019/2012 DA COMISSÃO

de 6 de novembro de 2012

que altera o Regulamento (CE) n.º 1096/2009 no que se refere ao teor mínimo de endo-1,4-beta-xilanase produzida por *Aspergillus niger* (CBS 109.713) como aditivo na alimentação de frangos de engorda e de patos (detentor da autorização BASF SE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A enzima endo-1,4-beta-xilanase produzida por *Aspergillus niger* (CBS 109.713), pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos», foi autorizada, por um período de 10 anos, como aditivo na alimentação de frangos de engorda e de patos pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2009 da Comissão <sup>(2)</sup> e de perus de engorda pelo Regulamento (CE) n.º 1380/2007 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o detentor da autorização propôs a alteração dos termos da autorização da enzima em causa reduzindo o seu teor mínimo de 560 TXU/kg para 280 TXU/kg no que respeita à utilização em frangos de engorda e patos. O pedido foi acompanhado dos dados de apoio relevantes.

- (3) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 2 de fevereiro de 2012 <sup>(4)</sup>, que, nas novas condições de utilização propostas, a enzima em causa é eficaz à dose mínima solicitada de 280 TXU/kg. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização.
- (4) Estão preenchidas as condições referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) Consequentemente, é necessário alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 1096/2009.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1096/2009 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de novembro de 2012.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 17.11.2009, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 309 de 27.11.2007, p. 21.

<sup>(4)</sup> EFSA Journal 2012; 10(2):2575.

## ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1096/2009 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

| Número de identificação do aditivo  | Nome do detentor da autorização | Aditivo                              | Composição, fórmula química, descrição e método analítico  | Espécie ou categoria animal | Idade máxima | Teor mínimo   | Teor máximo | Outras disposições  | Fim do período de autorização |
|---|---------------------------------|--------------------------------------|--|-----------------------------|--------------|---|-------------|---|-------------------------------|
|   |                                 |                                      |  |                             |              | Unidades de atividade/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 % |             |   |                               |
| <b>Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: melhoradores de digestibilidade.</b> |                                 |                                      |  |                             |              |   |             |   |                               |
| 4a62  | BASF SE                         | Endo-1,4-beta-xilanase<br>EC 3.2.1.8 | <p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 109.713), com uma atividade mínima de:</p> <p>Forma sólida: 5 600 TXU <sup>(1)</sup>/g<br/>Forma líquida: 5 600 TXU/ml</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Aspergillus niger</i> (CBS 109.713)</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(2)</sup></p> <p>Método viscosimétrico com base na diminuição da viscosidade produzida pela ação da endo-1,4-beta-xilanase no substrato que contém xilano (arabinoxilano de trigo) a pH 3,5 e 55 °C</p> | Frangos de engorda          | —            | 280 TXU   | —           | <p>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</p> <p>2. Dose máxima recomendada por quilograma de alimento completo em frangos de engorda e patos: 800 TXU.</p> <p>3. Para utilização em alimentos ricos em polissacáridos amiláceos e não-amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinoxilanos).</p> | 7.12.2019                     |
|   |                                 |                                      |  | Patos                       | —            | 280 TXU   | —           |   |                               |

<sup>(1)</sup> TXU é a quantidade de enzima que liberta 5 micromoles de açúcares redutores (equivalentes xilose) por minuto a partir de arabinoxilano de trigo a pH 3,5 e 55 °C.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: [http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL\\_feed\\_additives/Pages/index.aspx](http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx).